

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

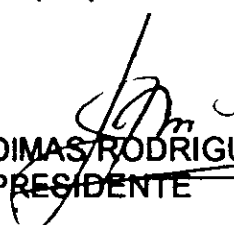
Processo nº : 13603.000303/92-40
Recurso nº. : 76.936
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : GERALDO ANDRADE DO CARMO
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 106-10.703

IRPF – DILIGÊNCIA FISCAL – LEGITIMIDADE PASSIVA. Comprovada mediante diligência fiscal a inoccorrência de participação da firma individual titularizada pelo contribuinte em operações relativas a imóvel, caracteriza-se a legitimidade do sujeito passivo constante do procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO ANDRADE DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000303/92-40
Acórdão nº. : 106-10.703

Recurso nº. : 76.936
Recorrente : GERALDO ANDRADE DO CARMO

RELATÓRIO

A notificação de lançamento originária do presente processo administrativo teve por objeto a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado a partir de despesas na construção de imóvel comercial.

Em apreciação à peça impugnatória, a autoridade julgadora rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, pois a constituição da firma individual titularizada pelo contribuinte foi verificada posteriormente ao início da obra, não tendo havido a comprovação de eventual transferência da propriedade da pessoa física para a firma individual, nem tampouco *"contrato de venda da pessoa jurídica para os demais conforme solicitação do item 3.1 da Intimação n. 453/91, fls. 61"* (fl. 113), pelo que as notas fiscais eram emitidas ora em favor da pessoa física, ora da firma individual. Em adição, entendeu pela manutenção do lançamento, diante da improcedência das razões colacionadas à impugnação.

Em seu recurso voluntário de fls. 118/120, reiterou o contribuinte, pelo cancelamento do lançamento, que a firma individual "Geraldo Andrade do Carmo" é quem deveria figurar no pólo passivo, indicando ainda que *"a ocorrência do fato gerador não ficou claramente caracterizada, por que nenhuma disponibilidade econômica foi adquirida, tendo em vista que o recorrente não é o sujeito passivo, nem houve distribuição de receitas omitidas e nem acréscimo patrimonial"* (fl. 120).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000303/92-40
Acórdão nº. : 106-10.703

Mediante a Resolução n. 106-00.915, esta 6ª Câmara deliberou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem esclarecesse qual a participação da pessoa jurídica na edificação objeto desta lide.

Voltando os autos à apreciação desta Câmara, observa-se que, intimado, o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela repartição fiscal, indicando o extravio da documentação em decorrência de enchente. Requeveu maior prazo para cumprimento da intimação, o qual decorreu sem qualquer nova manifestação pelo contribuinte.

Em vista à documentação fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Brumadinho, a informação fiscal concluiu pela ausência de qualquer participação da firma individual do autuado nas operações realizadas com o citado imóvel, bem como ter sido a construção do empreendimento realizada pela Construtora Pontal Empreendimentos Imobiliários Ltda, ao contrário da alegação do contribuinte de que fora a sua firma individual encarregada pela construção do imóvel. Outrossim, *"no período compreendido entre o registro da incorporação (...) e a averbação da construção do prédio (...), não há nenhum registro de compra e venda de frações ideais e nem de permuta, contrariando totalmente o alegado pelo autuado à fl. 36 dos autos (...)", "consoante averbação AV 8-3.922 de fl. 174, averbou-se a edificação de benfeitorias no imóvel da matrícula (...), constituídas de 16 unidades autônomas, de propriedade de Geraldo Andrade do Carmo (...)", "a CND (...) foi expedida em nome de Geraldo Andrade do Carmo", "(...) constatamos que o Sr. Geraldo Andrade do Carmo e sua esposa (...) promoveram a venda dessas unidades(...)" (fl. 176).*

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000303/92-40
Acórdão nº. : 106-10.703

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A diligência realizada consoante a Resolução nº. 106-00.915 demonstrou, à evidência, a inoccorrência de ilegitimidade passiva na inclusão da pessoa física no pólo passivo do presente feito, pois ausenta-se qualquer elemento que conduza à veracidade da alegação do Recorrente no sentido que teria havido a participação da firma individual nas operações relativas ao imóvel.

A partir da informação fiscal verifica-se que as edificações em dezesseis unidades autônomas foram averbadas em nome do Contribuinte, sendo que outras foram objeto de alienação pelo contribuinte e sua esposa. Em especial, verificou-se que não há registro de venda de frações ideais realizadas pela firma individual.

Não há que se cogitar senão pela legitimidade da inclusão do contribuinte no pólo passivo, diante da robustez das provas colacionadas na diligência fiscal.

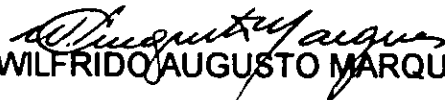
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.000303/92-40
Acórdão nº. : 106-10.703

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, pelo que mantenho a decisão recorrida em seus termos, diante do crédito tributário apurado em decorrência ao acréscimo patrimonial injustificado correspondente às despesas empreendidas na construção do imóvel.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES